



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012199-66.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DAMARIS VITÓRIA ALVES SANCHES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar a análise do pedido de remição da pena por aprovação no ENCCEJA, com base na documentação juntada aos autos de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012199-66.2024.8.26.0502 - Campinas

Agravante: Damaris Vitória Alves Sanches

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Alessandro Viana Vieira de Paula

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.018

Agravo em execução. Aprovação parcial no ENCCEJA. Inteligência do art. 126, § 5º, da LEP e do art. 3º, p. u., da Res. nº 391/2021, do CNJ. Defesa que acostou aos autos extrato descritivo constando as informações do agravante e as notas obtidas em cada uma das áreas de conhecimento do ENCCEJA. Determinação, pelo MM. Juízo das Execuções, de juntada do certificado de aprovação parcial ou total para a análise do pedido. Desnecessidade. Documentação acostada aos autos é suficiente para a análise da benesse requerida. Análise determinada para evitar supressão de Instância. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Damaris Vitória Alves Sanches, contra a r. decisão de fls. 29 que, nos autos da execução n.º 0007665-90.2022.8.26.0521, indeferiu o pedido de remição pelo estudo em razão da ausência de juntada de certificado de conclusão do ensino fundamental.

Afirma que a r. decisão contraria o entendimento fixado pelos Tribunais Superiores e que o agravante faz jus à remição pleiteada. Diz que o documento acostado é o único fornecido pela unidade prisional. Pede seja concedida a remição de 177 dias (fls. 1/7).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 48/51) e a manutenção da decisão agravada (fl.52).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 61/62).

É o relatório.

A despeito da literalidade da do art. 126, § 5.º, da LEP, que prevê que “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de **conclusão do ensino fundamental, médio ou superior** durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação ” (destaquei), tem-se cristalizado o entendimento de que o dispositivo merece interpretação ampliativa, como meio de estimular e premiar o esmero do apenado que não inicia um curso, mas o conclui.

Por sua vez, o art. 3.º, parágrafo único, da Resolução n.º 391/2021, do CNJ, prevê o seguinte:

“**Art. 3º** O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Decidiu o MM. Juízo a quo que “...o documento acostado aos autos trata-se de extrato descritivo referente à participação de candidato em prova e relaciona as notas obtidas em determinadas áreas do conhecimento. Não se revela, portanto, documento hábil a demonstrar sua aprovação no exame a que fora submetido — e a simples participação não lhe confere o direito de remição de penas.”.

Destaco que, o agravante juntou aos autos o extrato descritivo

constando as informações do agravante e as notas obtidas em cada uma das áreas de conhecimento ENCCEJA (fl. 29) referente ao ensino fundamental, o que é suficiente para a apreciação do pedido de remição de penas formulado pela defesa, inclusive verificando-se eventuais decotes, já que as notas foram obtidas em anos diferentes (duas em 2019 e três em 2023).

Neste sentido, aliás, é o entendimento do E. STJ:

"No caso dos autos, assim como demonstrado pelo Ministério Público Federal (fls. 81-85), consta dos autos documento emitido pelo INEP, informando as notas obtidas, durante a execução da pena, em cada matéria pelo paciente no ENEM PPL 2022 (fl. 23), o que permite a análise do pedido de remição da pena: 'Na hipótese dos autos, a Defesa juntou aos autos documento em que consta o nome, CPF, número de inscrição e as informações sobre a presença e as notas obtidas em cada área do conhecimento abordada no exame para comprovar o alegado (e-STJ fl. 46). Diante disso, considerando a possibilidade de interpretação in bonam partem, tem-se como devida a concessão da remição da pena por estudo ao Paciente, pela aprovação nas cinco áreas do conhecimento do ENEM, por aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena. [...] Pelo exposto, o parecer é pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão parcial da ordem, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo das execuções penais aprecie o pedido de remição da pena por aprovação no ENEM, considerando os documentos juntados hábeis a provar a pretensão'. Ante o exposto, concedo o habeas corpus para determinar ao Juízo da Execução Penal que proceda à análise da remição da pena, considerando a documentação juntada hábil a provar a pretensão." (HC 837918/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , j. 22/8/2023, DJe 24/8/2023)

Desse modo, visto que a documentação acostada aos autos é suficiente para o exame da benesse requerida, deve ser analisado o pedido de remição da pena por aprovação parcial ou não no ENCCEJA pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de Instância.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar a análise do pedido de remição da pena por aprovação no ENCCEJA, com base na documentação juntada aos autos de execução.

FRANCISCO BRUNO
Relator